

- reservar para final a decisão quanto às despesas da Carpatair e da AITTV em caso de remessa do processo ao Tribunal Geral ou, se o Tribunal de Justiça substituir o acórdão do Tribunal Geral pelo seu próprio acórdão, condenar a Carpatair a pagar as suas próprias despesas e as da AITTV em sede de primeira instância e de recurso.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que o acórdão recorrido deve ser anulado com base nos seguintes fundamentos.

Fundamento 1 — cometeu um erro de direito ao considerar admissível o recurso da Carpatair, apesar de esta não ter sido «substancialmente afetada» pelos acordos impugnados;

Fundamento 2 — cometeu um erro de direito ao considerar que os acordos eram seletivos;

Fundamento 3 — cometeu um erro de direito ao rejeitar a admissibilidade da avaliação *ex ante*;

Fundamento 4 — não teve em conta considerações pertinentes por exemplo, ao considerar que o Relatório Oxera «não é pertinente»; e

Fundamento 5 — não teve suficientemente em conta os elementos de prova apresentados pela Comissão, pela Wizz e pela AITTV relativos à falta de concorrência material entre a Wizz e a Carpatair aquando da celebração dos acordos.

(¹) Decisão (UE) 2021/1428 da Comissão, de 24 de fevereiro de 2020, relativa ao auxílio estatal SA.31662 — C/2011 (ex NN/2011) concedido pela Roménia a favor do Aeroporto Internacional de Timișoara — Wizz Air (JO 2021, L 308, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Fővárosi Törvényszék (Hungria) em 18 de abril de 2023 — VP/Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság

(Processo C-247/23, Deldits (¹))

(2023/C 235/23)

Língua do processo: húngaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Fővárosi Törvényszék

Partes no processo principal

Recorrente: VP

Recorrida: Országos Idegenrendészeti Főigazgatóság

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 16.º do RGPD (²) ser interpretado no sentido de que a autoridade responsável pelos registos nos termos do direito nacional é obrigada, relativamente ao exercício dos direitos da pessoa interessada, a retificar o dado pessoal relativo ao sexo dessa pessoa registado pela autoridade, se esse dado tiver variado após a sua inscrição no registo e, por esse motivo, não respeitar o princípio da exatidão consagrado no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), do RGPD?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão prejudicial, deve o artigo 16.º do RGPD ser interpretado no sentido de que exige que a pessoa que requer que seja retificado o dado correspondente ao seu sexo apresente elementos de prova que justifiquem o seu pedido de retificação?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão prejudicial, deve o artigo 16.º do RGPD ser interpretado no sentido de que a pessoa requerente deve demonstrar que se submeteu a uma cirurgia de mudança de sexo?

(¹) A denominação do presente processo é fictícia. Não tem correspondência com o nome de nenhuma das partes no processo.

(²) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).